



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038641-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado MONTEIRO RIBEIRO COMERCIO DE AREIA, PEDRA E TERRAPLANAGEM LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.007

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2038641-52.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AGVTE.: BANCO BRADESCO S/A.

**AGVDO.: MONTEIRO RIBEIRO COMÉRCIO DE AREIA,
PEDRA E TERRAPLANAGEM LTDA.**

Agravo de Instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Ausência de localização de bens para satisfação do débito - Decisão que denegou o pedido de pesquisa de bens via SNIPER e BACEN/CCS, além do indeferimento de expedição de ofícios às empresas administradoras de meios de pagamento de pedágio “Sem Parar” e “Conectcar” – Acolhimento de pesquisa de bens via SNIPER – Ferramenta já implantada neste Eg. TJSP – Comunicado Conjunto n. 680/2022 – Necessidade de intervenção do Poder Judiciário – Pesquisa que comporta ser realizada - BACEN/CCS – Descabimento - Sistema criado para auxiliar no combate à prática de crime de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, não devendo ser utilizada as informações contidas em seus bancos de dados, para atender interesse de particulares – Inexistência de notícia de eventual prática criminosa perpetrada pela parte executada, não bastando a alegação de que a consulta a tal órgão poderia auxiliar na busca de bens em nome dos devedores para satisfazer a execução – Pretensão de expedição de ofício às empresas “Sem Parar” e “Conectcar” – Inadmissibilidade, uma vez que não evidenciada a pertinência e utilidade da medida ao presente caso – Decisão reformada em parte, observando que o bloqueio de eventuais ativos financeiros encontrados deverá ser analisado posteriormente – Recurso parcialmente provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S/A.** contra a r. decisão proferida às fls. 109/110 da ação de execução de título extrajudicial, que indeferiu a realização de consulta de bens via SNIPER e CCS-Bacen (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional), assim como indeferiu a expedição de ofícios às empresas administradoras de meios de pagamento de pedágio SEM PARAR, CONECTCAR, VELOE E ULTRAPASSE.

Insurge-se o agravante sustentando que a pesquisa via BACEN-CCS, a despeito de ter sido indeferido tal pleito sob o fundamento de que a medida tem como finalidade precípua de investigação de crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, é admitida na esfera cível, de acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.938.665/SP. Invoca o princípio da máxima efetividade do processo, ressaltando o interesse do credor e a eficácia da prestação jurisdicional. Esclarece que já foram realizadas pesquisas via SISBAJUD e RENAJUD, que resultaram insuficientes para satisfazer a dívida ou não foram localizados dados, sendo que a pesquisa SNIPER é mais adequada ao caso em comento, por se tratar o executado de pessoa jurídica, resultando em ferramenta célere, efetiva e econômica. Assevera que a expedição de ofícios às administradoras de meio de pagamento de pedágios SEM PARAR e CONECTCAR são necessárias para buscar informações auxiliares para assegurar a efetividade da execução, como o fornecimento de dados de cadastro, placa e dados do veículo cadastrado, que possivelmente não estão registrados perante o DETRAN. Postula, assim, a concessão da antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da r. decisão para que seja deferida a pesquisa SNIPER, CCS-BACEN, além da expedição de ofício às empresas SEM PARAR e CONECTCAR.

Recurso tempestivo, processado e recebido sem a concessão da tutela antecipada. Não houve apresentação de contraminuta (fl. 24).

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial lastreada em Instrumento Particular de Confissão de Dívida, buscando o agravante o recebimento da quantia de R\$ 178.008,35 em face da agravada, tendo requerido a instituição bancária fossem realizadas as pesquisas CENSEC e CCS-BACEN, além da expedição de ofícios à SEM PARAR e CONECTCAR, o qual restou assim decidido pelo douto Magistrado de origem (fls. 109 daqueles autos):

“Vistos.

1 - De acordo como o Portal – CNJ, está disponível a consulta a dados dos seguintes órgãos pelo sistema

SNIPER: Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ); Tribunal Superior Eleitoral (TSE): base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados; Controladoria-Geral da União (CGU): informações sobre sanções administrativas(caso já tenha ocupado cargo público), empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência; Agência Nacional de Aviação Civil (Anac): Registro Aeronáutico Brasileiro; Tribunal Marítimo: embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro e CNJ: informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos.

A base de pesquisa de dados fiscais (Infojud) está em processo de integração.

Considerando que a parte credora deseja essencialmente uma investigação patrimonial já realizada em sua maioria pelos demais sistemas informatizados - e não há nenhum indício de que a parte devedora possua situação financeira compatível com a manutenção de embarcações e aeronaves, não vislumbro utilidade no uso dessa ferramenta no momento.

Assim, indefiro, por ora, a pesquisa pelo SNIPER.

2 - No mais, indefiro o requerimento de expedição de ofícios às empresas administradoras de meios de pagamento de pedágio (SEM PARAR, CONECTCAR, VELOE EULTRAPASSE), pois a diligência não tem utilidade para a localização de bens da parte devedora.

3 - Indefiro, também, a consulta ao sistema CCS BACEN porque essa medida tem como finalidade precípua a investigação de crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, não havendo indícios nos autos do cometimento de ilícitos penais.

(...)”

Pois bem.

Com efeito, de acordo com o art. 797 do CPC, a execução deve ser realizada no interesse do credor, para que a satisfação do débito seja efetivamente alcançada.

Assim, o exequente tem direito a ter acesso a justiça, incluindo a possibilidade realizar pesquisas de endereços e, ainda, de verificação sobre a existência de bens suficientes para o cumprimento da obrigação.

Levando-se em consideração que nem sempre o credor tem acesso a todos os órgãos capazes de fornecer dados relacionados a bens e valores em nome do devedor, muitas vezes é necessária a intervenção do Poder Judiciário na tentativa de localização de bens penhoráveis.

Em relação ao pedido de localização de bens do executado através da ferramenta SNIPER, com a devida vênia, referido entendimento não comporta prevalecer, tendo em vista que a ferramenta SNIPER encontra-se implementada nas unidades judiciais, consoante Comunicado Conjunto 680/2022, publicado no DJE em 10.11.2022, com a seguinte redação:

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça COMUNICAM aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais do Estado de São Paulo algumas diretrizes quanto ao Sistema de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos – SNIPER, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça:

1) Trata-se de sistema de investigação patrimonial que identifica ativos, destacando os vínculos existentes entre pessoas físicas e jurídicas por meio de representações de relações entre objetos (grafos), a partir das bases de dados integradas.

2) No momento, estão integrados à base SNIPER dados dos seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), Tribunal Superior Eleitoral (base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados), Controladoria-Geral da União (informações sobre sanções administrativas, dados sobre empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência); Agência Nacional de Aviação Civil (Registro Aeronáutico Brasileiro) e Tribunal Marítimo (embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro).

3) Até que as bases Infojud e Sisbajud estejam

integradas ao SNIPER, as pesquisas patrimoniais deverão ser feitas por meio dos sistemas próprios (Comunicado CG nº 2193/2019 – Sisbajud; Comunicado CG nº 681/2008 - Infojud).

4) O sistema SNIPER será integrado ao SAJ e estará disponível a todas as unidades judiciais até 16/12/2022, por meio do menu “Utilitários > PDPJ – Marketplace.” O acesso já está disponível pelo navegador, por meio do endereço eletrônico <https://marketplace.pdpj.jus.br/>

5) Os magistrados serão automaticamente cadastrados para acesso, pela plataforma gov.br ou mediante utilização do mesmo login/senha dos sistemas CNJ. Em caso de dificuldade no acesso, o interessado deverá enviar pedido de regularização/novo acesso ao e-mail corregedoria.sistema@tjsp.jus.br, partindo do e-mail institucional do magistrado ou do coordenador da unidade, com os seguintes dados de identificação do usuário: nome, CPF, matrícula, e-mail institucional, telefone, Vara/Ofício e Comarca.

6) Os servidores deverão solicitar acesso por meio do e-mail corregedoria.sistema@tjsp.jus.br, partindo do e-mail institucional do magistrado ou do coordenador da unidade (neste último caso, com cópia ao magistrado responsável), com os seguintes dados de identificação do usuário: nome, CPF, matrícula, e-mail institucional, telefone, Vara/Ofício e Comarca.

7) O CNJ disponibilizou um curso na plataforma Moodle, que já pode ser acessado pelos interessados: <https://www.cnj.jus.br/eadcnj/course/view.php?id=1765>

8) Recomenda-se que o acesso à Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ seja realizado por meio do navegador Google Chrome. (grifo nosso).

Dessa forma, tendo sido esgotadas as possibilidades de recebimento do crédito, haja vista o resultado infrutífero de outras pesquisas, necessária a intervenção do Poder Judiciário a partir da utilização da ferramenta em questão, observando, inclusive, a orientação do CNJ a respeito:

O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) é uma solução

tecnológica desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0 que agiliza e facilita a investigação patrimonial para servidores, servidoras, magistrados e magistradas de todos os tribunais brasileiros integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ).

Como funciona o Sniper.

A ferramenta atua na solução de um dos principais gargalos processuais: a execução e o cumprimento de sentença, especialmente quando envolvem o pagamento de dívidas, devido à dificuldade de localizar bens e ativos. Antes do Sniper, a investigação patrimonial era um procedimento de alta complexidade que mobilizava uma equipe especializada no pedido e na análise de documentos e no acesso individualizado a bases de dados. Esse procedimento podia durar vários meses.

A partir do cruzamento de dados e informações de diferentes bases de dados, o Sniper destaca os vínculos entre pessoas físicas e jurídicas de forma visual (no formato de grafos), permitindo identificar relações de interesse para processos judiciais de forma mais ágil e eficiente.

Disponível em
<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/> (grifo nosso).

Vale conferir os precedentes desta C. Câmara sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução por quantia certa. Insurgência contra a decisão que indeferiu a expedição de ofício à SNIPER. Inconformismo. Possibilidade. Providência que depende da intervenção do Poder Judiciário. Plataforma já implementada neste Tribunal de Justiça. Comunicado Conjunto n. 680/2022 de 10.11.2022, disponível e integrado ao SAJ em 16.12.2022. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, para o fim de determinar a expedição de ofício ao sistema de pesquisa "SNIPER", para que o Agravante obtenha as informações de ativos financeiros em nome dos Agravados, com a observação que deverá ser postergado para depois o bloqueio dos valores encontrados, sendo necessária a verificação do comprometimento da subsistência do devedor ou a

existência de outros bens passíveis de constrição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2053072-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (SNIPER) SOB ARGUMENTO DE SE TRATAR DE QUEBRA DE SIGILO. INFORMAÇÕES CONSTANTES NO SITE DO CNJ E NO COMUNICADO CONJUNTO 680/2022 DA PRESIDÊNCIA DO TJSP E DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA INDICANDO QUE O SISTEMA SE DESTINA À EXECUÇÃO E AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2043883-60.2023.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023).

Agravo de instrumento. Procedimento executivo. Diligência de investigação patrimonial. Sniper. Ferramenta que embora ainda não se encontra formalmente incorporada ao sistema desta Corte, pode ser acessada através da internet. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038908-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023).

Veja-se, ainda, demais precedentes deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EMPREGO DO SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (SNIPER) – IMPLEMENTAÇÃO – COMUNICADO CONJUNTO N. 680/2022 – INCIDÊNCIA. — SNIPER- Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos- Ferramenta desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça- Fase de

implementação nos moldes do Comunicado Conjunto n. 680/2022- Base de dados limitada- Óbice- Inexistência: – Decorrido o termo previsto no Comunicado Conjunto n. 680/2022, inexistente óbice ao emprego da ferramenta SNIPER- Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos, voltada ao cruzamento de dados e informações de diferentes bases, destacando a existência de vínculos entre pessoas físicas e jurídicas- no formato de grafo- com o escopo de identificar relações de interesse para processos judiciais, sobretudo as execuções e cumprimentos de sentença. Fase de implantação que não possibilita acesso pleno, o que, contudo, não impede a realização de pesquisas nas bases de dados já integradas. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2298240-40.2022.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023).

VOTO Nº 40.283 Contrato de compra e venda de produtos químicos. Ação monitória julgada procedente. Fase de cumprimento de sentença. Diante do insucesso das tentativas de satisfação da obrigação, é adequada à finalidade da execução a pesquisa almejada pela credora por meio do sistema SNIPER, integrado ao SAJ e disponível a todas as unidades judiciais. Ainda que não estivesse integrado ao SAJ, é possível o acesso ao sistema por navegador. Exegese do Comunicado Conjunto nº 680/2022 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Corregedoria Geral da Justiça. Precedentes desta E. Corte. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2029650-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Requerimento de pesquisa no sistema SNIPER – Indeferimento – Sistema já implementado nesta Corte – Possibilidade de pesquisa – Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2069307-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023).

Por outro lado, a pesquisa via Cadastro de

Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) tem por finalidade específica facilitar a investigação de crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens tipificados pela Lei nº 9.613/1998, o que não é a hipótese dos autos, tendo em vista que o agravante busca apenas a localização de bens passíveis de constrição em nome da devedora.

Portanto, no presente caso, em uma análise preliminar, verifica-se que não há elementos suficientes para deferir a expedição de ofício ao BACEN/CCS. Como se trata de um sistema vinculado ao Banco Central, criado para dar suporte ao Estado no combate aos crimes de lavagem de dinheiro, não se justifica a utilização das informações contidas em seus bancos de dados em prol de interesses de particulares.

A esse respeito, precedente desta Câmara:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO BACEN-CCS. BLOQUEIO DE VEÍCULO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO DEVEDOR.

1. A execução se fulcra em onze cheques emitidos entre os anos de 2011 e 2012. A busca de bens tem resultado infrutífera.

2. O credor pretende obter informações de movimentações financeiras pelo devedor, na condição de procurador de terceiros, a fim de elucidar se ele estaria utilizando "laranjas" para sua movimentação bancária.

3. O cadastro Bacen-CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro) foi criado com vistas a investigações tendentes a coibir os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens. A utilização em ações civis deve ser adotada com cautela e como último recurso, já que atinge o direito constitucional de sigilo de terceiros que não integram a lide.

4. O bloqueio de veículo penhorado, via de regra, deve se restringir à possibilidade de transferência dele, ficando liberado o seu licenciamento.

5. A suposta entrega amigável do bem ao

credor fiduciário, depois de ciente de que a alienação fora considerada fraude à execução e, portanto, ineficaz perante o exequente, configura ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do disposto no art. 774, do CPC.

6. *Recurso parcialmente provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2035170-72.2018.8.26.0000; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2018; Data de Registro: 04/06/2018).

E, ainda:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Pleito de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, mantido pelo Banco Central do Brasil, a fim de localizar bens e valores pertencentes ao executado. Descabimento. Hipótese em que os dados lançados no CCS-BACEN se destinam a reprimir a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Decisão que indeferiu a consulta ao CCS-BACEN mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2084405-66.2022.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/05/2022; Data de Registro: 06/05/2022).

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Recurso contra parte da decisão que indeferiu o pedido, feito pelo exequente agravante, de pesquisa de dados da executada no Cadastro de Cliente do Sistema Financeiro Nacional (CCS Bacen). Descabimento. A regulamentação do CCS estabelece que a sua finalidade como cadastro para fins de investigação criminal em crimes financeiros. Medida que não se destina à localização de ativos. Precedentes desta Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2049091-59.2022.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2022; Data de Registro: 02/05/2022).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do

Sistema Financeiro Nacional (CCS). Inadmissibilidade. Cadastro criado pela Lei nº 10.701/2003, que acresceu à Lei da Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998) art. 10-A. Ausência de excepcionalidade que justifique a utilização do CCS BACEN como ferramenta de busca de bens passíveis de penhora para satisfação de dívida no âmbito de processo cível. Ausência de interesse público. Dívida entre particulares. Desvirtuamento do cadastro. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010844-09.2022.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CSS-BACEN) – MEDIDA VOLTADA A PREVENÇÃO E REPREENSÃO DE CRIMES FINANCEIROS E NÃO PARA CONSULTA DE ATIVOS OU MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DO DEVEDOR CIVIL OU MESMO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL FRAUDE CONTRA CREDORES – PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2227696-95.2020.8.26.0000; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2020; Data de Registro: 05/10/2020).

Cabe observar que o entendimento adotado no REsp nº 1.938.665/SP, no sentido de que não há impedimento à consulta ao CCS/BACEN nos procedimentos cíveis, aparentemente, não possui cunho vinculante.

Fica indeferida, também, a expedição de ofício às administradoras de meios de pagamentos, “Sem Parar” e “Conectar”, porquanto não se evidencia pertinência e utilidade da medida ao presente caso.

Ademais, mesmo que fossem encontrados veículos registrados em nome dos executados, essa informação não indica que os agravados sejam os proprietários e, portanto, nenhuma medida prática poderia ser tomada, já que não é possível determinar a

apreensão de bens de terceiros que não fazem parte da relação processual estabelecida nos autos.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios ao INSS, às empresas Sem Parar, Conect Car e outras elencadas pelo agravante, bem como à Polícia Federal - Exequente que pretende a verificação de eventual vínculo empregatício dos executados/agravados - Indeferimento sob o fundamento da impenhorabilidade - Não localização de ativos financeiros e bens dos executados suficientes à satisfação integral do débito - Proibição que pode ser flexibilizada - Impenhorabilidade que deve ser analisada em cada caso concreto, porém após eventual requerimento de penhora a ser formulado pelo credora- Pretensão de expedição de ofício ao INSS cabível - Impossibilidade de vedar o acesso do exequente à informação, bem como negar antecipadamente eventual constrição a ser oportunamente pleiteada - Expedição de ofícios à SEM PARAR, CONECTCAR e outras empresas, bem como à Polícia Federal - Inadmissibilidade - Ausência de pertinência e utilidade dessas medidas para recebimento do crédito executado - Decisão reformada em parte apenas para deferir expedição de ofício ao INSS para o fim pretendido - Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento 2277671-18.2022.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023).

Agravo de instrumento. Arrendamento mercantil. Ação de cobrança- em passo de cumprimento de sentença. Expedição de ofício às empresas "Sem Parar" e "Conectcar". Medida inócua ao fim pretendido. Impossibilidade da obtenção de informes acerca da propriedade dos veículos. Possibilidade do alcance de bens de terceiros, estranhos à lide. Pesquisa de bens via sistema CCS-BACEN. Medida excessiva e inadequada se em cotejo com o fim perseguido- satisfação do débito. Ferramenta criada com o escopo de auxiliar investigações criminais, especialmente crimes financeiros. Pedido de pesquisa pelo sistema CRC-Jud, a fim de verificar se os executados são casados, bem assim o regime de bens adotado. Indeferimento. Informação de caráter público franqueado à parte. Expedição de ofícios às empresas administradoras de pagamento-

PayPal, Cielo S.A, Redecard S.A, PagSeguro Internet S/A. Desnecessidade. Empresas "fintechs" já alcançadas pelo SISBAJUD. Decisão mantida. Recurso improvido. (Agravado de Instrumento 2273798-10.2022.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2023; Data de Registro: 24/02/2023).

Por fim, cabível observar, unicamente, que a possibilidade de bloqueio de eventuais ativos financeiros encontrados em nome dos devedores deverá ser analisada posteriormente, a fim de garantir a manutenção da atividade empresarial.

Conclui-se, portanto, que a irresignação do agravante merece ser acolhida em parte, a fim de reformar a r. decisão recorrida e permitir a pesquisa via ferramenta SNIPER, com a observação supra.

Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso, com observação.

Thiago de Siqueira
Relator